PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000191-87.2018.8.05.0264 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: BRUNO ALMEIDA DE SANTANA Advogado (s): JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. DILIGÊNCIA POLICIAL MOTIVADA APENAS POR DENÚNCIA DE PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Apelante condenado a uma pena total de 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei De Drogas. 2. Apesar de justificar e legitimar o ingresso dos policiais no domicílio sem o consentimento do morador, amparado na exceção constitucional à intangibilidade domiciliar na hipótese de delito permanente, como o tráfico de drogas, bem como na justa causa tendo em vista a existência de denúncias de comércio de drogas no local, tais fundamentos utilizados pelo Magistrado não são capazes de afastar a ilegalidade da ação policial. Com efeito, a entrada forçada na residência do réu se deu em apenas em razão da existência de denúncia de prática de tráfico de drogas. Entretanto, pelo conjunto probatório, infere-se que não houve consentimento do morador, tendo o Delegado de Polícia, afirmado, categoricamente que adentrou na residência através de um cômodo aberto e encontrou drogas e armas de fogo, em diligência motivada por denúncia de tráfico de entorpecentes no local. 3. Veja-se que o Apelante afirmou ter sido surpreendido pelo Delegado que adentrou em sua residência, não havendo menção de qualquer membro da quarnição no sentido de que houve autorização para a entrada no domicílio. 4. Quanto ao ponto, cumpre registrar que o STJ, quando do julgamento do HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/03/2021, firmou diretrizes acerca da validade de incursões policiais que impliquem violação de domicílio, propondo nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. 5. Na ocasião, a Turma decidiu, dentre outros, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para a entrada dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito. 6. Ademais, reiterou o STJ que "o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja

urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. (...) O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. 4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (STJ - HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021). 7. No caso vertente, após ampla análise das provas colhidas, infere-se que não há elementos nos autos que permitam concluir que havia fundadas razões para justificar a entrada na residência, uma vez que a diligência foi motivada tão somente por denúncia de prática de tráfico de drogas. Não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campana, nem menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. 8. Por todas essas razões, concluo que houve invasão de domicílio pelos agentes públicos e a apreensão de certa quantidade de drogas e armas na casa do réu decorreu de mero acaso, uma vez que não havia circunstâncias concretas que pudessem justificar o ingresso na residência do Apelante, sendo ilícita toda a prova produzida no feito. 9. Recurso conhecido e provido, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000191- 87.2018.8.05.0264, da Comarca de Ubaitaba - BA, na qual figuram como Apelante BRUNO ALMEIDA DE SANTANA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000191-87.2018.8.05.0264 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: BRUNO ALMEIDA DE SANTANA Advogado (s): JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por BRUNO ALMEIDA DE SANTANA contra sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0000191- 87.2018.8.05.0264, que o condenou, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei De Drogas, a uma pena 05 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à

época do fato, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade, mediante condições. Nas razões de Id 163474457, a Defesa suscita a preliminar de nulidade das provas sob alegação de que obtidas mediante violação de domicílio. Assevera que "toda a ação policial se deu com um ato ilegal e indevido de invasão do domicílio do Apelante na ausência de mandados de busca e apreensão ou até mesmo de prisão deste. Além disso, destaca-se ainda que o Sr. Edvaldo que alega ter participado das diligências que ensejaram no flagrante do Apelante sequer é policial, sendo o mesmo agente público municipal, desprovido de qualquer orientação para a condução ou participação em operações e abordagens policial". Ressalta que "não houve confissão da prática delituosa por parte do Apelante, fato que também desampara todas as declarações das testemunhas Edvaldo Pereira dos Santos e Lane Souza Andrade (Delegado de Polícia Civil)". Pugna "pelo reconhecimento da nulidade do ato praticado pela Autoridade Policial no que se refere a invasão do domicílio do Sr. Bruno, com o conseguente efeito de ilegalidade das supostas provas obtidas por meio daquele ato e absolvição do Sr. Bruno Almeida de Santana das condutas que lhe foram imputadas, descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006". Contrarrazões recursais de Id. 176408755, pugnando o Ministério Público pelo improvimento do apelo. Encaminhado o feito à Procuradoria de Justiça, a mesma, por meio de parecer de Id. 24433519, opinou "pela absolvição do acusado, tendo em vista a ilegalidade da suposta apreensão das drogas, conforme explicitado acima", bem como prequestiona, para efeito de recurso especial e do extraordinário, "os arts. 157, 240, 241, 242 e 243, todos do Código de Processo Penal, além do art. 5º., XI e LVI, da Constituição Federal e do art. 33 da Lei nº. 11.343/06". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador/BA, 10 de maio de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1ª Turma Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000191-87.2018.8.05.0264 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: BRUNO ALMEIDA DE SANTANA Advogado (s): JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. DA PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DAS PROVAS — VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - ABSOLVIÇÃO Narra a denúncia que, "no dia 19 de março de 2018, aproximadamente as 12h00min, na Rua Tiradentes, nº 218, em Aurelino Leal-Ba, o denunciado em associação com menor de 18 (dezoito) anos, foi flagranteado guardando drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de possuir arma de fogo, de uso permitido em sua residência". Conforme a acusação, "policiais militares receberam informações de que pessoas estavam traficando drogas no lugar acima indicado, oportunidade em que empreenderam diligências até a residência do indigitado. Em Ato contínuo, os milicianos flagrantearam o acusado e o adolescente Ualisson no local indicado, portando uma arma de fogo, calibre .32 e aproximadamente 832 (oitocentos e trinta e duas gramas) de maconha". O Magistrado de Piso, ao analisar a preliminar em testilha, argumentou que "não obstante o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegure a inviolabilidade domiciliar, não se pode olvidar que, assim como os demais, o indigitado direito fundamental não é absoluto, uma vez que o próprio dispositivo constitucional traz as ressalvas, como na hipótese de flagrante delito, em que a ordem jurídica tolera o ingresso sem prévia autorização judicial. Essa é, justamente, a

situação dos autos, pois, diante do estado de permanente flagrante do delito de tráfico de drogas, eventual ingresso forçado pelos milicianos na casa do acusado é amparado pelo escudo da exceção à intangibilidade domiciliar trazido pelo preceito constitucional. Ressalve-se que, pelas provas colhidas, constatou-se que os policiais civis somente ingressaram na residência do acusado em virtude de denúncias de comércio de drogas no local, havendo, pois, justa causa para a deflagração da ação policial". Desse modo, a rejeição da preliminar restou amparada na exceção constitucional à intangibilidade domiciliar na hipótese de delito permanente, como o tráfico de drogas, bem como na justa causa para o ingresso na residência, tendo em vista a existência de denúncias de comércio de drogas no local. Quanto ao ponto, a testemunha LANE SOUZA ANDRADE, Delegado de Polícia Civil, afirmou, em juízo, que "recebeu uma denúncia de tráfico de drogas na Beira Rio; Que, o depoente acompanhado por Aécio e Edvaldo empreenderam diligência ao local; Que, o local denunciado tratava-se de uma casa com um cômodo aberto no fundo que dava para o rio; Que a casa tem um cômodo aberto no fundo, parecido com uma varanda; Que o depoente entrou no cômodo aberto e encontrou drogas e duas armas de fogo, tipo revolver em cima de uma cadeira; Que na residência estava o réu e um menor conhecido por Chuck; (...) Que se deslocaram pelo fundo da casa, através de um acesso que dá para o rio, e visualizaram as armas e passaram a realizar a busca no local; (...)." (Grifos adicionados). A testemunha EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS, agente público municipal lotado na Delegacia de Polícia Civil de Aurelino Leal/BA, disse em juízo (Id. 102591144), que, no dia dos fatos, "após receber denúncia de que o acusado estaria ameaçando uma pessoa na rua, saiu em companhia do Dr. Lane, delegado de polícia, e de Aécio, agente investigador, indo até o local onde estava o acusado; que o acusado estava saindo de casa quando o Dr. Lane lhe deu a voz de prisão; que no interior da residência do acusado foram encontradas armas, drogas e dinheiro; que foram apreendidos dois revólver calibre 22, não se recordando se os mesmos estavam ou não municiados; que não se recorda o tipo e quantidade de drogas apreendidas; que junto com o acusado tinha um menor; que não sabe que o menor estava fazendo na casa". (...)." (Grifos adicionados). O menor UELISSON OLÍDIO DOS SANTOS, presente no momento da abordagem policial, em juízo (Id. 102591144), afirmou que: "no dia em que Bruno foi preso, o depoente tinha ido a casa dele para cortar o cabelo; Que Bruno é cabeleireiro; que estava dentro de casa quando a polícia chegou; (...) Que o depoente não usa drogas; Que não é amigo de Bruno; que não foi ameaçado para prestar depoimento nesta audiência; Que não é verdade que o Bruno deixava um revólver de cabo marrom com o depoente." (Grifos adicionados). O Recorrente, em interrogatório policial (Id. 102590550 - p. 06), declarou que "os policiais entraram em sua casa e encontraram em cima da cadeira plástica branca, 02 armas de fogo e uma pequena quantidade de maconha; que os policiais também encontraram na estante quantia em dinheiro cédulas diversas da venda de maconha; (...) que a Polícia escavou o seu quarto e encontrou quase 1 quilo enterrada" (Grifos acrescidos). Em juízo (Id. 126079278), negou a propriedade das drogas apreendias e afirmou que "no dia 19 de março de 2018, por volta do meio-dia, o acusado estava fazendo almoço; QUE chegou um rapaz que o acusado autorizou sua entrada; QUE logo em seguida foi surpreendido pelo Delegado de Polícia, que adentrou a sua residência (...)". Nesse contexto, os fundamentos utilizados pela Magistrada não são capazes de afastar a ilegalidade da ação policial, que culminou na injustificada invasão de domicílio do Apelante. Com efeito, a

entrada forcada na residência do réu se deu em razão de denúncia da prática de tráfico de drogas, o que foi reputado pelo juízo como justa causa. Entretanto, pelo conjunto probatório, conforme declarou o Delegado de Polícia, após receber uma denúncia de tráfico de drogas na Beira Rio. acompanhado por Aécio e Edvaldo empreenderam diligência ao local, que se tratava de uma casa que tem um cômodo aberto no fundo, parecido com uma varanda, tendo adentado na residência através do cômodo aberto e encontrou drogas e duas armas de fogo. A testemunha Edvaldo, confirma que a diligência se deu em razão de denúncia, acrescentando que o acusado estava saindo de casa quando o Dr. Lane lhe deu a voz de prisão, tendo sido encontrado no interior da residência do acusado armas, drogas e dinheiro. Pontue-se que nenhum dos membros da guarnição policial declarou que o morador tenha dado consentimento para que adentrassem na residência. A seu turno, o menor Uelisson noticiou que estava no interior da residência quando a polícia chegou, enquanto o Recorrente afirmou foi surpreendido pelo Delegado de Polícia, que adentrou a sua residência. Sobre o tema, cumpre registrar que o STJ, quando do julgamento do HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/03/2021, firmou diretrizes acerca da validade de incursões policiais que impliquem violação de domicílio, propondo nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, a Turma decidiu, dentre outros, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enguanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para a entrada dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito. Ademais, reiterou o STJ que "o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. (...) O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. 4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que

justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (STJ - HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021). No caso vertente, após ampla análise das provas colhidas, infere-se que não houve consentimento do morador, bem como não há elementos nos autos que permitam concluir que havia fundadas razões para justificar a entrada na residência, uma vez que a diligência foi motivada tão somente por denúncia da prática de tráfico de drogas no domicílio do Apelante. Não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campana, nem menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. Por todas essas razões, concluo que houve invasão de domicílio pelos agentes públicos e a apreensão de arma de fogo e certa quantidade de drogas na casa do réu decorreu de mero acaso, uma vez que não havia circunstâncias concretas que pudessem justificar o ingresso na residência do Apelante, sendo ilícita toda a prova produzida no feito. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, conheço do recurso e DOU PROVIMENTO ao mesmo, para absolver o apelante da imputação que lhe foi feita, reformando-se a sentenca de primeiro grau. Salvador/BA, 31 de maio de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC